



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004710-20.2008.815.0251 – 4ª Vara de Patos.

RELATOR : Marcos William de Oliveira, em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Carlos Eduardo Alves Morato

ADVOGADO : Abrão Pedro Teixeira Junior OAB/PB 11710

APELADO : José Marcondes Lopes Lemos

ADVOGADO : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho OAB/PB 4755

APELADO : Cartório Aldo Xavier Serviço Notarial e Registral

APELADO : Fernando Antônio Formiga de Queiroz

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR AS CONTRARRAZÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO.

— *A magistrada entendeu que o cerne da controvérsia destes autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas e/ou realização de audiência de instrução e julgamento para o julgamento da lide.*

— *Por força do princípio do prejuízo não há que se falar em ineficácia do ato ou do processo (reconhecimento da nulidade) sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Somente mediante a constatação do prejuízo para a atuação da parte ou para o próprio processo que se reconhecerá a nulidade.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar as preliminares, bem como a**

prejudicial. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, com remessa de cópias ao Ministério Público para instalação da competente Ação Penal, se for o caso, nos termos do voto do relator. Usou da palavra, pelo apelante, o advogado Abraão Pedro Teixeira Júnior, OAB/PB 11710.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Carlos Eduardo Alves Morato**, contra a sentença de fls. 157/158v, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Patos, nos autos da Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais, que declarou prescrita a pretensão de reparação civil do promovente.

O promovente apresentou apelação às fls. 161/168 suscitando duas preliminares, alegando cerceamento de defesa. Na primeira hipótese alegou a nulidade da decisão ante o julgamento antecipado da lide e a segunda nulidade por ausência de intimação para apresentar à contestação. Nesse sentido, requereu a nulidade da sentença, por ofensa ao direito fundamental à prova, por cerceamento ao direito de defesa decorrente da ausência de intimação para impugnar as peças de defesa apresentadas pelos apelados.

Ofertadas contrarrazões pelo Cartório Alves Xavier e José Marcone Lopes Viana, fls. 172/177, pugnando pela improcedência do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 183/185, opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus fundamentos.

É o Relatório.

VOTO.

Cuida-se de apelação cível em face da sentença de fls. 157/158v, que declarou prescrita a pretensão de reparação civil do promovente.

A presente ação de indenização por danos morais e materiais visou atacar o contrato de compra e venda celebrado entre o promovente e o primeiro promovido, Sr. Fernando Antônio Formiga de Queiroz, haja vista que adquiriu seis lotes do loteamento “Francisco Alves de Queiroz”, além de parte de um outro lote, acreditando que os referidos pertenciam ao espólio de Sebastião César de Queiroz, o qual o Sr. Fernando era inventariante, comprovado pelo termo de compromisso de inventariante e aprovado pelo corretor José Marcondes.

Acontece que, os terrenos não fazem parte do dito espólio, mas pertencem a terceiros, é dizer, o promovido Sr. Fernando Antonio vendeu bens alheios como sendo do espólio de que é inventariante, configurando, em tese, crime de estelionato.

A magistrada, por sua vez, considerou que o autor não cumpriu com o

dever que lhe cabia, qual seja, ter conhecimento por meio do registro de imóveis em cartórios imobiliários da veracidade de sua propriedade.

Assim, desde a celebração do negócio jurídico que tinha como saber o primeiro promovido não era proprietário dos imóveis em questão, sendo essa data o termo inicial para se pleitear o desfazimento do negócio. Considerando o prazo prescricional regulado pelo Código Civil (art. 206, § 3º, V do CC) de três anos, operou-se prescrição da pretensão indenizatória.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: *Julgamento antecipado da lide*

O promovente, ora apelante, ventila a presente preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a magistrada deveria ter oportunizado ao mesmo a produção de provas acerca do momento em que teve conhecimento de que havia sido lesado, sendo tal fato fundamental ao deslinde da questão.

Sabe-se que o instituto do julgamento antecipado da lide está expresso no art. 355, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Essa medida de julgar antecipadamente a lide não trouxe prejuízos ao apelante, conforme se observa dos trechos da sentença recorrida, ao aduzir que desde o momento da celebração do negócio jurídico o promovente tinha elementos suficientes para buscar a real situação do bem imóvel, caso tivesse observado os requisitos mínimos para as transações desse jaz.

Ora, os lotes objetos do litígio estavam registrados no nome de Ana Eveline Queiros Trigueiro desde 19/03/1992, e o contrato de compra e venda foi firmado em 29/09/2004, de modo que desde essa data o autor teria condições de saber que o Sr. Fernando Antônio não era o proprietário dos lotes.

Vejamos, a propósito, alguns trechos decisórios pertinentes, do Superior Tribunal de Justiça sobre a técnica do julgamento antecipado da lide:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. cerceamento de defesa. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1382813/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 87.393/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)

In casu, a Juíza entendeu que o cerne da controvérsia destes autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas e/ou realização de audiência de instrução e julgamento para o julgamento da *lide*.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: *Cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentar impugnação à contestação.*

Aduziu apelante que não foi dada a oportunidade de impugnar as contestações apresentadas, as quais possuem várias preliminares de mérito, inclusive a alegação de prescrição, acolhida pela magistrada.

Acontece que, como bem observou o Ministério Público em seu parecer, não há que se falar em nulidade da sentença que deixou de intimar a parte promovente para impugnar a contestação por ausência de prejuízo, haja vista que após a resposta dos promovidos (fls. 46/78) o apelante atuou no processo em diversas oportunidades, conforme se observa nas petições de fls. 84, 98, 105, 131 e 135, demonstrando que tomou conhecimento do conteúdo da contestação, contudo, só manifestou a ausência de intimação na

peça recursal.

Sendo assim, por força do princípio do prejuízo não há que se falar em ineficácia do ato ou do processo (reconhecimento da nulidade) sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). É somente mediante a constatação do prejuízo para a atuação da parte ou para o próprio processo que se reconhecerá a nulidade. Dessa forma, as nulidades passam a ser reconhecidas, excepcionalmente, já que nem todo vício do ato ocasionará a sanção da nulidade, o que significa uma maior eficiência dos atos processuais praticados no processo.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de cerceamento de defesa suscitada pelo autor/apelante, mantendo a sentença em seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR